DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1887/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4212/2019
PROTOCOLO	: 1973330
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2019
CONTRATADA	: MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2019
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO REFERENTES ÀS CAMPANHAS OUTUBRO ROSA, NOVEMBRO AZUL E DEMAIS SERVIÇOS E AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E COORDENADORIAS
VALOR INICIAL	: R$ 133.826,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 23/2019, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2019, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Mallone Comércio e Serviços Ltda ME, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo referentes às campanhas Outubro Rosa, Novembro Azul e demais serviços e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e coordenadorias, no valor inicial de R$ 133.826,00 (cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFLCP-413/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-882/2021, opinou pela regularidade, com ressalva, do

procedimento licitatório e pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em razão das irregularidades constatadas e da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFLCP e o MPC apontaram as seguintes impropriedades: ausência de parecer jurídico conclusivo acerca da licitação, designação genérica do fiscal do contrato e ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação.

Conforme Termo de Intimação INT-G.ODJ-15583/2019 (fls. 336), o ordenador de despesas, Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas, sendo apresentada resposta às fls. 340/344, com a juntada do parecer jurídico acerca da licitação às fls. 345/347.

No que tange à alegação de designação genérica do fiscal do contrato (fl. 329), observo que, inobstante o art. 67 da Lei n. 8.666/93 sustente que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração designado, o objeto da contratação foi devidamente executado, conforme a liquidação da despesa, com o devido atesto do servidor referente à aquisição realizada, sem dano ao erário municipal.

Quanto à mencionada ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação, ficou comprovado nos autos que as Notas de Empenho n. 324, n. 325 e n. 326 foram emitidas em 23/4/2019 (fls. 326/328), data posterior à celebração do contrato, que ocorreu no dia 10/4/2019 (fls. 293/323).

Nos termos do art. 60, da Lei n. 4.320/1964, *"É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."*

Assim, a nota de empenho deve ser emitida antes da celebração do contrato, assegurando ao particular a garantia da obrigação assumida pelo ente público (arts. 58 a 70 da Lei n. 4.320/1964). No presente caso, no entanto, referida emissão do empenho não trouxe qualquer prejuízo ao erário, sendo constatada nos autos a devida execução do objeto contratado, o que enseja a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada.

Os documentos relativos ao contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	133.826,00
Valor total empenhado	**R$**	133.826,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	81.021,00
Saldo de empenho	**R$**	52.805,00
Notas fiscais	**R$**	52.805,00
Ordens de pagamentos	**R$**	52.805,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2019, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 23/2019, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 23/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao responsável para que observe os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos

interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp